

FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA PROTETIVA

PROJETO DE ENUNCIADO Nº 05, de 18 de outubro de 2017.

Assegura a proteção garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para adolescentes considerados plenamente capazes pela emancipação.

O FONAJUP aprova:

ENUNCIADO 03: A emancipação não afasta a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente e das portarias dos juizados da infância e juventude.

JUSTIFICATIVA

A emancipação é antecipação da capacidade civil plena. O art. 5º, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, prevê a possibilidade de antecipação da capacidade civil para as hipóteses de casamento; exercício de emprego público em cargo efetivo; colação de grau em curso de ensino superior; e emprego ou empreendimento civil ou comercial que assegure economia própria. Além desses casos, por autorização dos pais ou sentença constitutiva da capacidade plena.

O objetivo da emancipação é a proteção dos interesses do adolescente. Em casos excepcionais – não raro por dificuldades e necessidade de assumir precocemente as rédeas da própria vida – ocorre seu

FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA PROTETIVA

desenvolvimento prematuro. Nesses casos, a emancipação oferece a alternativa de reconhecimento da capacidade plena para a autodeterminação e realização de negócios jurídicos. A emancipação deve ser buscada sempre no interesse de conferir maior proteção ao adolescente no sentido de contribuir para seu desenvolvimento.

Todavia, em que pese o amadurecimento precoce, o adolescente não logra adquirir todo o arcabouço pleno da pessoa adulta. A ficção jurídica da emancipação marca rito de passagem, que permite maior alcance no relacionamento do adolescente com a sociedade, porém não tem o condão de acelerar todos os processos constitutivos do adulto. A proteção remanesce imprescindível.

O cuidado conferido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é inalienável e se radica em garantias constitucionais inafastáveis. O adolescente necessita da proteção integral assegurada nos artigos 6º, 24, XV; e 227 da Constituição Federal. Assim, o reconhecimento da capacidade plena na forma do Código Civil Brasileiro não afasta a proteção especial assegurada tanto pela Constituição Federal, norma de maior hierarquia que não pode ser afastada por instituto previsto em lei ordinária, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, norma especial que encontra aplicação própria na seara de proteção à juventude.

FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA PROTETIVA

Sem embargo, não há contradição entre as normas. O Código Civil Brasileiro regula tão somente o reconhecimento da capacidade civil plena. As garantias específicas que alcançam o adolescente não decorrem de sua incapacidade, mas da necessidade de proteção. Ainda que civilmente capaz, ainda irá necessitar da proteção especial conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em razão de sua idade biológica e de se encontrar em estágio natural de desenvolvimento.

O ordenamento jurídico brasileiro convive pacificamente com o conceito de diferentes *velocidades* para distintos ramos do Direito. Assim, a capacidade civil não coincide necessariamente com a imputabilidade penal, sendo que por longo período divergiram as idades para a incidência da lei civil e penal.

A percepção de que ao alcançar a capacidade civil plena o adolescente deveria arcar com as correspondentes responsabilidades e assim perder as garantias que lhe são conferidas pela constituição e pela lei especial é equivocada. Tal exegese é açodada e não se coaduna com a interpretação sistemática ou teleológica do ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos.

O adolescente emancipado arca com as responsabilidades correspondentes à capacidade civil plena adquirida. Porém, outros direitos não lhe são assegurados, justamente porque não decorrem da capacidade civil, mas do desenvolvimento físico e biológico. Assim, não poderá o adolescente obter

FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA PROTETIVA

permissão para dirigir veículo, do artigo 269 do Código de Trânsito Brasileiro, não poderá ingerir bebidas alcóolicas, consoante vedação do artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nem se submeter a tratamentos médicos que exijam desenvolvimento biológico completo.

Da mesma forma, a capacidade civil plena não irá alcançar as garantias previstas em norma específica, que extrai a necessidade de proteção do reconhecido cuidado que o adolescente mesmo emancipado ainda exige. A capacidade civil não se confunde com a imputabilidade penal ou com o desenvolvimento biológico. Por essas razões, a proteção imposta pela lei não é afastada pela emancipação civil, permanecendo as vedações e garantias próprias da lei especial até a maioridade de fato.

Relatora: Katy Braun do Prado, juíza do TJMS